



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.475 - SP (2017/0251588-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RENATO ANTONIO PAPPOTTI
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO PAPPOTTI - SP145657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL TRAJINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente está envolvido em outros fatos criminosos (porte ilegal de arma de fogo, apropriação indébita e roubo majorado), evidenciando sua reiterada atividade delitiva, o que torna necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.475 - SP (2017/0251588-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : RENATO ANTONIO PAPPOTTI
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO PAPPOTTI - SP145657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL TRAJINO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL TRAJINO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2162714-77.2017.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/7/2017, acusado de praticar a conduta descrita no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Narra a denúncia que o ora paciente e outro corréu, "*tentaram subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo [...], bens de propriedade" da vítima*" (e-STJ fl. 45).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 23/27).

Daí a presente impetração, na qual se alega que o paciente teria direito de responder à ação penal em liberdade, haja vista o crime a ele atribuído ter sido praticado sem violência ou grave ameaça.

Requer-se, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 100/101).

Informações prestadas às e-STJ fls. 106/116.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 118):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, § 4º, I E IV, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA APONTANDO OS ELEMENTOS QUE TORNAM NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR, ALÉM DE INDICAR A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA, FUNDAMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR O PERICULUM LIBERTATIS E O FUMUS COMISSI DELICTI. LEGALIDADE DA MEDIDA ANTE A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

O writ não pode ser examinado, visto que impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88. Além do mais, o v. acórdão impugnado decidiu pela necessidade de manutenção da custódia cautelar imposta ao paciente, tendo em vista a existência de motivos concretos que a autorizam, especialmente porque "(...) não se há mesmo deferir liberdade provisória ao increpado, que, como bem ressaltou o nobre Magistrado, não é neófito no prosclênio judiciário. Condenações definitivas por porte ilegal de arma de fogo, apropriação indébita e por incursão no "art. 0157 § 03 CODIGO PENAL" (Processos nºs 3449/2004, 28210/2005 e 42317/2005 - cf. Folha de Antecedentes encartada a fls. 106/18 dos autos principais) põem a nu a propensão do irrogado para o cometimento de crimes, demonstrando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública". (e-STJ Fl. 26), restando evidenciada a necessidade de se manter a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal, se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes à legitimação da constrição cautelar.

Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.475 - SP (2017/0251588-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 51):

Flagrante formal e substancialmente em ordem.

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva em crime de tentativa de furto qualificado, pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, portanto entendendo inviável a concessão de liberdade provisória no presente caso.

Consta dos autos o envolvimento do indiciado Rafael Trajano em outros crimes contra o patrimônio, conforme folha de antecedentes juntada aos autos, bem como de que o indiciado Thiago Botin aproveitou-se de sua profissão de chaveiro para praticar arrombamento, demonstrando a sua personalidade inclinada para o crime.

É certo afirmar que caso sejam colocados em liberdade, por óbvio voltarão a praticar novos delitos contra o patrimônio, circunstância que bem demonstra a necessidade da conversão pleiteada pelo órgão de acusação.

Desta forma, fica patente a presença dos requisitos da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniência da instrução criminal e para que seja assegurada a aplicação da lei penal, razão pela qual, hei por bem converter a prisão em flagrante dos indiciados RAFAEL TRAJINO e THIAGO BOTIN DE PINHO, qualificados nos autos, em preventiva, o que faço com fulcro no artigo 310, inciso II, combinado com o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário, e após o termino do plantão determino a remessa dos autos ao distribuidor da comarca.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 26):

*Assim, não se há mesmo deferir liberdade provisória ao increpado, que, como bem ressaltou o nobre Magistrado, não é neófito no prosclênio judiciário. **Condenações definitivas por porte ilegal de arma de fogo, apropriação indébita e por incursão no 'art 0157 § 03 CODIGO PENAL'** (Processos n°s 3449/2004, 28210/2005 e 42317/2005 - cf. Folha de Antecedentes encartada a fls. 106/18 dos autos principais) põem a nu a propensão do irrogado para o cometimento de crimes, demonstrando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.*

Assim, depreende-se da leitura do *decisum* combatido, bem como do acórdão vergastado que o confirmou, que a prisão do paciente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a referência nele contida ao fato de que possui envolvimento em outros fatos criminosos (porte ilegal de arma de fogo, apropriação indébita e roubo majorado). Evidenciado, dessa forma, o risco de que, solto, possa vir a perpetrar novas condutas ilícitas.

Sendo assim, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. O risco de reiteração delitiva é elemento apto a fundamentar a necessidade da prisão cautelar e pode ser extraído da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquéritos e ações penais em curso, por exemplo. Precedentes.

[...]

5. *Ordem denegada.*

(HC 391.798/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CINCO ESTELIONATOS EM CONCURSO DE AGENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL.

AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS RECORRENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. *Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.*

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 72.556/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0251588-3

HC 418.475 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005128720178260583 20170000658964 21627147720178260000 5128720178260583

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO ANTONIO PAPPOTTI
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO PAPPOTTI - SP145657
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL TRAJINO (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO BOTIN DE PINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.